

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 25. É in exigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ACÓRDÃO Nº 680/2009 - TCU

1. Processo: TC-018.206/2008-0
2. Grupo: II – Classe de assunto: III – Consulta.
3. Interessado: Gen. Div. Ítalo Fortes Avena – Comandante da 12ª Região Militar.
4. Unidade: Comando da 12ª Região Militar.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Revisor: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta encaminhada pelo Gen. Div. Ítalo Fortes Avena – Comandante da 12ª Região Militar, solicitando Parecer da viabilidade legal acerca da realização de convênio com a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS) visando a viabilizar a produção agrícola nas diversas localidades onde o Exército possui Organizações Militares, e a consequente aquisição dessa produção por meio de inexigibilidade de licitação e de credenciamento dos produtores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

- 9.1. não conhecer da presente Consulta, tendo em vista não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao conselente, e
- 9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2009 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2009 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-13/09-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Benjamin Zymler, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

ACORDÃO Nº 656/1995 - TCU

Consulta formulada pelo Ministério da Educação. Possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais a servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Conhecimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ACÓRDÃO Nº 642/2004 - TCU

1. Processo TC 017.481/2002-2 c/ 05 volumes
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: José Mário Miranda Abdo (CPF: 057.276.691-20), Eduardo Henrique Ellery Filho (CPF: 151.923.691-34), Isaac Pinto Averbuch (CPF: 264.530.884-87), Jaconias de Aguiar (CPF: 007.112.176-53), Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa (CPF: 309.880.471-87), Cláudio Girardi (CPF: 182.499.499-00), Edvaldo Alves de Santana (CPF: 085.532.035-49), Álvaro Henrique Matias Pereira (CPF: 120.168.291-68), Maria Alice Dalledone Machado (CPF: 042.487.161-00), Márcia Helena Monteiro de Oliveira Caldas (CPF: 224.489.261-15), Paulo Emílio Teixeira Barbosa (CPF: 059.804.881-20), Rodrigo Starling da Fonseca Viana (CPF: 476.666.096-04) e Nicolau Svatopolk Mirsky (CPF: 024.239.101-00)
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1^a SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com o objetivo de examinar os processos de contratação conduzidos pela entidade, no exercício de 2002, sob os aspectos da legalidade e economicidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar satisfatórias as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Mário Miranda Abdo, Eduardo Henrique Ellery Filho, Isaac Pinto Averbuch, Jaconias de Aguiar, Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa, Cláudio Girardi, Edvaldo Alves de Santana, Álvaro Henrique Matias Pereira, Maria Alice Dalledone Machado, Márcia Helena Monteiro de Oliveira Caldas, Paulo Emílio Teixeira Barbosa, Rodrigo Starling da Fonseca Viana e Nicolau Svatopolk Mirsky;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica a adoção das seguintes providências:

9.2.1. quando da realização de licitação na modalidade Convite, emita Cartas-Convites, no mínimo, a três empresas, em observância ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar o que ocorreu no Convite nº 10/2002, com a publicação do certame somente no DOU;

9.2.2. nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/93, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal, como ocorreu no processo de contratação nº 48500.005099/01-31;

9.2.3. somente admita em seus editais de licitações exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, vedação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

constante do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a exemplo do que ocorreu na Concorrência 14/2001;

9.2.4. abstenha-se de incluir em contratos já firmados serviços que estejam fora de seu objeto, de forma a evitar o ocorrido no Contrato nº 007/2002, assinado com a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda. para prestação de serviços de promoção de eventos, no qual se verificou a subcontratação de serviços de consultoria estranhos ao escopo do referido contrato, por caracterizar infração às regras definidas na CF/88 e Lei nº 8.666/93 de que, ressalvados os casos especificados na lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública;

9.2.5. realize estudo de viabilidade econômica com o objetivo de identificar, no caso dos veículos atualmente alugados de forma permanente (locação mensal) para atendimento à Agência no DF, a forma mais vantajosa de contratação para a Administração, se compra ou aluguel;

9.2.6. identifique todos os veículos com o logotipo da ANEEL e com a inscrição “Uso Exclusivo em Serviço”, conforme jurisprudência dessa Corte (DC-0119-19/96-1);

9.2.7. adote para todos os veículos medidas de controle quanto à quilometragem, usuário, consumo de combustível, itinerário e pernoite;

9.2.8. observe, na aquisição ou locação de veículos, o disposto na legislação pertinente, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, quanto a veículos de representação;

9.2.9. faça constar dos processos de contratação comprovante da designação do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo contrato, em observância às exigências contidas nos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93;

9.2.10. nas licitações para a contratação de obras e serviços, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade, elabore o orçamento detalhado de que trata o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, com valores estimados considerando os preços de mercado, tendo em vista que os dados nele constantes deverão ser utilizados para a definição da modalidade licitatória, verificação da suficiência dos recursos orçamentários e avaliação da adequabilidade dos preços propostos, evitando a ocorrência de casos semelhantes ao constatado no processo de contratação da empresa ARC Associados Auditores Independentes S/C (processo licitatório nº 48500.003007/01-41);

9.2.11. quando se tratar de serviços com medição de execução do contrato prevista pelo produto do total de horas de execução do serviço pelo valor unitário do homem/hora, faça constar no processo de contratação: a metodologia utilizada para estimar o tempo total de homem/hora, o valor unitário do homem/hora e as características necessárias para cada grupo de técnicos contratados - grau de escolaridade, experiência profissional, dentre outras, que a empresa achar necessária para a realização dos serviços;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle que informe nas próximas contas as providências adotadas pela empresa com vistas ao cumprimento das determinações proferidas;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Diretor-Geral da ANEEL;

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 17/2004 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/5/2004 - Ordinária

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral